

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10280/006.450/91-71.
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.559
RECURSO NR. : 05.731
MATERIA : FINSOCIAL - EX: 1989 e 1990
RECORRENTE : PANIFICADORA PORTUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELEM/PA
PAO/

FINSOCIAL - DECORRENCIA

A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO. E nulo o lançamento efetuado em desacordo com a norma inserta no art. 142 do CTN, mormente no que diz respeito à apuração da matéria tributável.

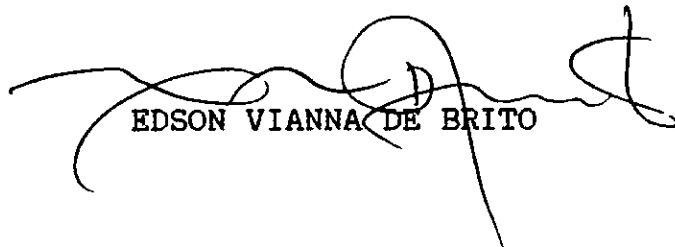
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA PORTUENSE LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF, 08 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO



EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10280/006.450/91-71.
ACORDAO Nr. : 107-2.559

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280.006.450/91-71

RECURSO Nº: 05731

ACÓRDÃO Nº: 107-02.559

RECORRENTE: PANIFICADORA PORTUENSE LTDA.

RELATÓRIO

PANIFICADORA PORTUENSE LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA (fls.25), que manteve o lançamento "ex-offício" de fls. 14/18.

2. A exigência fiscal, segundo documento de fls. 15, diz respeito a contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre "omissão de receita caracterizada pela não contabilização de entrada das mercadorias no Moinho de Trigo Belém e Ocrim, nos anos bases de 1988 e 1989, exercício de 1989 e 1990".

3. A recorrente, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 20/21, nos mesmos termos utilizados na impugnação à exigência contida no processo principal.

4. Na informação fiscal de fls. 23/24, o autuante afirma:

"A interessada recebeu Termo de Intimação em 24.05.91, conforme AR às fls. 02 do processo nº 10280.006447/91-67 anexo, para apresentar os Livros Registro de Entrada de Mercadoria e Apuração do ICM, mas apresentou apenas o livro de Apuração de ICM, apesar de muitas ligações telefônicas.

Não sendo possível conferir as informações por falta do livro Registro de Entrada, levamos o primeiro Auto de Infração em 20.09.91, conforme AR às fls. 10 do processo nº 10280.006467/91-67, sendo o mesmo agravado em 27.11.91, em função de informações chegadas do Moinho de Trigo Belém.

Quanto as alegações apresentadas, temos:

1 - A interessada realmente, não nos deu acesso a seus livros e contabilidade, mesmo porque só lhe foi pedido os livros de Apuração do ICM e o Registro de Entrada de Mercadorias.

2 - A suposição de existirem notas fiscais em seu nome, mas não serem suas as aquisições, são alegações irrelevantes para o fisco, posto que "a falta de escrituração de aquisições de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receita omitida na apuração dos resultados da empresa" (Ac. CSRF/01.961/89 - DO. 06.07.90).

φ

Acórdão nº 107-02.559

4

3 - Como a impugnante não nos deu meios para executar o trabalho como deveria, visto ser esse programa executado, exclusivamente com informações recebidas de fornecedores e cruzadas com o que as intimadas lançaram em seus livros de Entrada de Mercadorias, lavramos o presente Auto pelo Lucro Presumido. Lembramos que constava estar a empresa omissa.

4 - Quanto a apresentação das Notas Fiscais que embasaram o auto, já dissemos acima em que nos baseamos para executar o programa e fornecermos cópia das citadas relações ao contribuinte. "

5. A autoridade de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, através da decisão de fls. 25, cuja ementa esta assim redigida:

" CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. "

6. Tendo tomado ciência da decisão em 20 de junho de 1994 (AR às fls.28-v), interpôs recurso voluntário de fls. 30/40, protocolizado em 19 de julho de 1994 - dentro do prazo legalmente previsto -, onde aduz às mesmas razões apresentadas no recurso ao processo principal, bem como argui a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL.

É o relatório.



Acórdão nº 107-02.559

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal contida neste processo é relativa a contribuição para o FINSOCIAL (Exs. 1989 e 1990), calculada sobre a omissão de receita, caracterizada pela falta de escrituração da aquisição de mercadorias, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10280.006.447/91-67.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 02.549, de 07 de novembro de 1995, anulou o lançamento dada a ausência de provas que pudessem corroborar a caracterização de omissão de receitas.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento, tendo em vista a insubsistência do lançamento, em face do decidido no processo principal.

Brasília/DF, 08 de Novembro de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator